



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



## **ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO**

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às treze horas e trinta minutos, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/wfb-yxxa-rzw>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “DA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NO MEIO DIGITAL”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Giovanna Mattje Aristimunho, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Bruno Marini, Presidente; Michel Canuto, membro; Gabriel Loureiro, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

☒ APROVADO(A)                      ☐ APROVADO(A) COM RESSALVAS  
☐ REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Bruno Marini  
(Presidente)

Michel Canuto  
(Membro)

Gabriel Loureiro  
(Membro)

Giovanna Mattje Aristimunho

(Acadêmico(a))

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

\*\*\*\*\*  
**UFMS**  
**É 10!!!**  
\*\*\*\*\*



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

\*\*\*\*\*  
**UFMS**  
**É 10!!!**  
\*\*\*\*\*



Documento assinado eletronicamente por **Michel Canuto de Sena, Usuário Externo**, em 13/11/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

\*\*\*\*\*  
**UFMS**  
**É 10!!!**  
\*\*\*\*\*



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Loureiro Melo Ijano, Usuário Externo**, em 13/11/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

\*\*\*\*\*  
**UFMS**  
**É 10!!!**  
\*\*\*\*\*



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Mattje Aristimunho, Usuário Externo**, em 19/11/2025, às 19:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5997609** e o código CRC **23A0244B**.

## FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS



# DA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NO MEIO DIGITAL

Giovanna Mattje Aristimunho<sup>1</sup>

Bruno Marini<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo geral analisa a tutela dos direitos humanos no meio digital, com enfoque nos desafios jurídicos e éticos decorrentes da atuação das Big Techs, da disseminação de desinformação e do avanço de tecnologias emergentes como a inteligência artificial e o transumanismo. A pesquisa parte da constatação de que o ambiente digital, embora seja espaço de ampliação de liberdades, tornou-se também um terreno fértil para a violação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana. A ausência de regulação efetiva e a opacidade dos algoritmos que regem as plataformas digitais fragilizam a aplicação dos princípios constitucionais e ampliam assimetrias de poder informacional. Nesse contexto, discute-se a necessidade de responsabilização civil das empresas de tecnologia por danos causados pela disseminação de *fake news* e discursos de ódio, bem como a urgência de atualização normativa diante da inteligência artificial, da manipulação de dados sensíveis e da proteção dos chamados neurodireitos. A metodologia utilizada é dedutiva, descritiva, qualitativa e bibliográfica. Como resultado constatou-se que a tutela dos direitos humanos na era digital exige não apenas a adaptação do ordenamento jurídico, mas também uma ética humanista que assegure que a tecnologia permaneça a serviço da liberdade e da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Meio Digital. Big Techs..

**ABSTRACT:** This paper analyzes the protection of human rights in the digital environment, focusing on the legal and ethical challenges arising from the actions of Big Tech companies, the spread of misinformation, and the advancement of emerging technologies such as artificial intelligence and transhumanism. The study recognizes that the digital sphere, while expanding freedoms, has also become a fertile ground for human rights violations, especially concerning privacy, equality, and human dignity. The lack of effective regulation and the opacity of algorithmic systems weaken constitutional principles and reinforce informational power asymmetries. In this context, the research discusses the need for civil liability of technology companies for damages caused by the dissemination of fake news and hate speech, as well as the urgent need for normative updating in the face of artificial intelligence, the manipulation of sensitive data, and the protection of neuro-rights. The study concludes that the protection of human rights in the digital era requires not only legal adaptation but also a humanistic ethic that ensures technology remains at the service of freedom and human dignity.

**Keywords:** Human Rights. Digital Environment. Big Techs.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de direito do 10º semestre na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS).

<sup>2</sup> Professor Doutor em Direito Administrativo, orientador do presente artigo.

## INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 1948, é indubitavelmente um marco normativo internacional que inspira constituições e legislações ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

Ao estabelecer valores universais como a dignidade humana, a igualdade, a liberdade, a privacidade, o acesso à informação e à justiça, é uma necessidade de que esses direitos sejam plenamente respeitados também no ambiente virtual, todos os quais estão diretamente ameaçados ou precisam ser reinterpretados diante das novas tecnologias digitais e da crescente presença de sistemas algorítmicos na regulação da vida social.

A respeito dos direitos humanos no aspecto virtual, entende-se que os chamados direitos comunicativos englobam tanto a liberdade de expressão em diferentes meios, sejam científicos, artísticos ou religiosos, quanto o direito de receber e ser impactado por essas manifestações, de modo a assegurar a participação plena dos cidadãos na circulação de ideias e opiniões. Assim, o direito de acesso pleno à internet deve vir acompanhado de deveres e responsabilidades, incluindo as consequências decorrentes do uso indevido ou de ofensas causadas a terceiros.

Paralelamente, o Marco Civil da Internet surgiu estabelecendo como pilares fundamentais a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão. Já em seu artigo 2º, evidencia-se a preocupação em alinhar esses princípios aos direitos humanos, ao dispor que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

No entanto, mesmo com o texto legal positivado, não é incomum o desequilíbrio entre esses direitos na realidade do convívio social. E percebe-se que os avanços tecnológicos colocam à prova a efetividade de diversos artigos da DUDH.

O direito à privacidade, previsto no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontra sérios desafios diante das práticas de vigilância algorítmica e da coleta massiva de dados pessoais realizada pelas plataformas digitais.

Da mesma forma, o princípio da igualdade, assegurado no artigo 7º do mesmo diploma, é constantemente colocado em risco pelos vieses embutidos nos sistemas algorítmicos, que tendem a reproduzir e até intensificar discriminações pré-existentes.

Nesse sentido, é destacado que o poder computacional, quando não submetido a uma regulação adequada, pode fragilizar valores fundamentais como a dignidade e a igualdade, colocando em xeque a efetividade dos direitos humanos no ambiente digital.

A União Europeia, por meio do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), é exemplo de tentativa de resposta a esse problema, ao prever direitos como a não discriminação e a explicação das decisões automatizadas, representando um marco normativo pioneiro no enfrentamento desses desafios.

No Brasil, o Marco Civil da Internet estabeleceu pilares importantes, como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão. Em tese, tais princípios deveriam garantir a circulação isonômica das informações, a preservação do sigilo dos dados dos usuários e a responsabilização dos provedores apenas em caso de descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo.

Contudo, a prática revela que essas garantias são frequentemente limitadas pela atuação das grandes empresas de tecnologia. Observa-se que as Big Techs utilizam algoritmos opacos que classificam indivíduos, moldam comportamentos e direcionam informações de forma pouco transparente, acumulando um poder informacional desproporcional em relação aos usuários.

Essa assimetria compromete a transparência democrática, pois enquanto as corporações detêm amplo conhecimento sobre os cidadãos, estes desconhecem a forma como suas informações são utilizadas para influenciar decisões sociais, econômicas e até políticas.

A Constituição Federal de 1988, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura a igualdade de todos perante a lei, vedando qualquer forma de discriminação. Entretanto, a lógica algorítmica tende a reproduzir desigualdades raciais, de gênero e econômicas, fragilizando a efetividade do princípio constitucional da igualdade.

A esse respeito, observa-se que o fornecimento de dados pessoais se tornou prática rotineira no ambiente virtual, fazendo com que os indivíduos frequentemente percam o controle sobre suas próprias informações. O uso comercial e político desses dados possibilita que empresas e governos rotulem pessoas segundo padrões de comportamento, o que pode acentuar discriminações, sobretudo quando se trata de dados sensíveis.

Esse cenário demonstra que a perda de controle informacional dos cidadãos vem sendo naturalizada, colocando em risco valores fundamentais como a dignidade, a privacidade e a

igualdade. Daí decorre a necessidade de repensar os limites da atuação das plataformas digitais, impondo mecanismos de regulação e governança capazes de conter abusos e assegurar que os direitos humanos sejam efetivamente preservados no espaço digital.

## **1.TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A teoria geral dos direitos humanos é um campo multidisciplinar que busca compreender a natureza, os fundamentos, o desenvolvimento e a aplicação dos direitos humanos. Essa teoria oferece uma estrutura conceitual e normativa essencial para entender o alcance desses direitos e os princípios que os fundamentam.

Diversas abordagens podem ser observadas nesse estudo, envolvendo dimensões filosóficas, jurídicas, políticas, sociológicas e históricas. Entre as questões centrais, destaca-se o debate sobre a natureza jurídica dos direitos humanos, questionando se eles são inerentes à condição humana ou construções sociais e culturais, assim como se são absolutos ou relativos, universais ou culturalmente específicos (Elias *et al.*, 2019). Atualmente, os direitos humanos são reconhecidos como garantias universais de liberdade, igualdade e dignidade.

### **1.1 Conceito e evolução histórica dos Direitos Humanos**

Os direitos humanos passaram por uma trajetória histórica significativa e foram formalmente consolidados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Esse marco estabeleceu princípios fundamentais que orientam os direitos humanos, como a universalidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade e a interdependência.

No Brasil, os direitos humanos estão garantidos na Constituição Federal de 1988 e seguem os mesmos princípios definidos pela DUDH. São considerados universais, pois se aplicam a todos os seres humanos; inalienáveis, uma vez que não podem ser transferidos nem retirados em nenhuma circunstância; e indivisíveis, na medida em que todos os direitos são interdependentes, igualmente essenciais e interligados entre si (Nações Unidas, 1948).

Historicamente, a compreensão dos direitos humanos passou por um longo processo evolutivo. Desde a antiguidade, normas buscavam organizar a vida em sociedade e limitar abusos de poder. Com o tempo, os direitos foram se ampliando e estruturando em diferentes dimensões: a primeira relacionada à liberdade, a segunda à igualdade e a terceira à solidariedade. Mais recentemente, surgiram discussões sobre novas dimensões e desafios frente às transformações sociais, políticas e tecnológicas. O estudo das origens e fundamentos analisa a evolução histórica desses direitos, incluindo tradições filosóficas e religiosas, até a

formalização em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Piovesan, 2009).

Do ponto de vista jurídico, a teoria geral dos direitos humanos examina o papel do direito internacional e a incorporação desses direitos nas constituições nacionais e sistemas legais domésticos. Essa abordagem também se debruça sobre os mecanismos de proteção e aplicação, como tribunais internacionais e regionais, garantindo que os direitos sejam efetivamente respeitados (Elias *et al.*, 2019).

Além disso, a dimensão política e social considera o impacto das estruturas de poder, das desigualdades e das políticas públicas na concretização desses direitos, discutindo temas como justiça social, distribuição de recursos e participação política.

Por fim, a teoria geral dos direitos humanos conecta-se com o desenvolvimento histórico e os desafios contemporâneos de um mundo globalizado. A reflexão sobre universalidade versus relativismo questiona se os direitos devem ser aplicados uniformemente em todos os contextos ou adaptados às particularidades culturais e sociais (Elias *et al.*, 2019).

Nesse sentido, os direitos humanos funcionam como referência para a consolidação de avanços sociais, políticos e tecnológicos, garantindo que novas transformações não comprometam as conquistas históricas nem os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

## **1.2 Das Gerações/Dimensões dos Direitos Humanos**

A classificação dos direitos humanos em gerações, elaborada pelo jurista Karel Vasak em 1979, baseia-se nos ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) e busca explicar a evolução histórica desses direitos conforme as transformações sociais e políticas de cada época.

Tal categorização não representa uma substituição de direitos antigos por novos, mas sim um processo cumulativo de ampliação e aperfeiçoamento das garantias fundamentais, acompanhando as mudanças nas demandas humanas e nas relações entre Estado, sociedade e indivíduo (Leite, 2020; Marmelstein, 2014).

A primeira geração, inspirada na liberdade, está ligada aos direitos civis e políticos, cujo propósito central é limitar o poder estatal e proteger as liberdades individuais. A segunda geração, associada à igualdade, refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, que exigem do Estado uma atuação positiva para reduzir desigualdades e promover justiça social.

Já a terceira geração, pautada na fraternidade ou solidariedade, contempla os direitos coletivos e difusos, voltados à preservação do meio ambiente, à paz e ao desenvolvimento sustentável. Com o avanço da sociedade e o surgimento de novas demandas, também foram formuladas propostas de uma quarta e até quinta geração de direitos, que abrangem temas ligados à tecnologia, à bioética e à proteção ambiental em escala global.

### **1.2.1 Da Primeira Geração/Dimensão dos Direitos Humanos**

Os direitos de primeira geração emergiram no contexto das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, notadamente a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa. Influenciados pelos ideais iluministas, esses direitos afirmam a primazia da liberdade individual frente à intervenção do Estado.

Documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) representam marcos históricos dessa fase, consagrando o princípio de que o Estado deve atuar como garantidor, e não como violador, das liberdades humanas (Lima, 2017).

Esses direitos são classificados como liberdades negativas, pois impõem ao Estado o dever de abster-se de interferir na esfera privada do cidadão. Entre eles destacam-se o direito à vida, à liberdade de expressão, à propriedade, à religião, à inviolabilidade do domicílio e às garantias processuais, como o devido processo legal e o princípio da legalidade (CNJ/International Bar Association, 2011).

Apesar de formalmente reconhecidos desde o século XVIII, a efetivação desses direitos foi gradual e enfrentou resistências. O direito de voto, por exemplo, era inicialmente restrito a determinados grupos, excluindo mulheres, pessoas negras e classes populares. Assim, a consolidação da primeira geração foi um processo histórico de luta pela limitação do poder estatal e pela construção de um Estado de Direito, pautado na liberdade e na dignidade da pessoa humana.

### **1.2.2 Da Segunda Geração/Dimensão dos Direitos Humanos**

A segunda geração de direitos humanos surgiu entre o final do século XIX e o início do século XX, impulsionada pelas transformações decorrentes da Revolução Industrial e pelas desigualdades sociais dela resultantes. Nesse contexto, percebeu-se que a simples liberdade formal não era suficiente para garantir condições dignas de vida, sendo necessária uma atuação ativa do Estado para promover igualdade de oportunidades (Souza, 2017).

Esses direitos, também chamados de liberdades positivas, impõem ao poder público o dever de agir por meio de políticas sociais e econômicas. A Constituição do México (1917) e a Constituição de Weimar (1919) foram pioneiras na positivação desses direitos, que abrangem temas como educação, saúde, trabalho, moradia, previdência e assistência social (Zoueïn, 2019).

O princípio norteador dessa geração é a igualdade material, que busca corrigir as disparidades entre ricos e pobres e assegurar condições reais para o exercício da liberdade conquistada pela geração anterior. Assim, enquanto os direitos de primeira geração limitam o Estado, os de segunda exigem sua intervenção, orientada pela justiça social e pela promoção da dignidade humana.

### **1.2.3 Da Terceira Geração/Dimensão dos Direitos Humanos**

A terceira geração dos direitos humanos consolidou-se a partir da década de 1960, em um cenário pós-Segunda Guerra Mundial e de crescente preocupação com a paz mundial, o desenvolvimento e a sustentabilidade. Diferentemente das gerações anteriores, que têm enfoque individual, os direitos de terceira geração possuem caráter coletivo e difuso, voltando-se à proteção da humanidade como um todo (Zoueïn, 2019).

Inspirada no ideal de fraternidade, essa geração inclui direitos como o direito ao meio ambiente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à paz, à comunicação e ao desenvolvimento sustentável. No Brasil, tais direitos são expressos na tutela ambiental, na defesa do consumidor, na proteção de grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência, e na valorização do patrimônio cultural e histórico (Souza, 2017).

A concretização desses direitos depende não apenas da ação estatal, mas também da cooperação da sociedade civil, de organizações internacionais e de atores não governamentais. Assim, essa dimensão dos direitos humanos reflete um movimento de solidariedade global, voltado à preservação da vida e à busca por uma convivência pacífica e sustentável entre os povos.

## **2 TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DIGITAL**

Com a incorporação da internet em praticamente todos os setores sociais, surgiram direitos ligados diretamente às novas tecnologias da informação e da comunicação. Se em um primeiro momento o uso da rede podia ser considerado secundário, atualmente a transformação tecnológica tornou-se essencial, sendo cada vez mais necessária para o exercício e a efetivação de diversos direitos.

A crise sanitária global provocada pelo coronavírus, entre 2020 e 2021, tornou essa realidade ainda mais evidente. Saúde, educação, trabalho, comércio, acesso à justiça e outras demandas passaram a ser realizados majoritariamente em ambiente digital, o que destacou a internet como ferramenta imprescindível para assegurar conectividade e interação entre pessoas e instituições.

Nesse cenário, ganha relevo a concepção de Bonavides (2020), ao classificar o acesso à internet como expressão de um direito de quarta geração, vinculado à democracia direta. Para o autor, esse modelo democrático é viabilizado pelos avanços tecnológicos e sustentado pela circulação correta da informação e pelo pluralismo do sistema, afastando riscos de manipulação midiática e práticas autocráticas ligadas à concentração de poder.

De fato, o contexto vivido durante a pandemia mostrou como as relações humanas tornaram-se fortemente mediadas pela tecnologia, reforçando a dependência social desses meios. É por isso que muitos estudiosos defendem o reconhecimento do acesso à tecnologia, sobretudo à internet, como um direito fundamental.

Conforme observam Sampaio *et al.* (2020), a rede mundial de computadores constitui atualmente um instrumento indispensável para a difusão do conhecimento humano, devendo, por essa razão, ser universal e garantido a todos.

## **2.1 Liberdade de Expressão no contexto de “discursos de ódio”**

Inicialmente, insta destacar que a liberdade de expressão é assegurada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, tendo como base central o artigo 5º, inciso IV, que estabelece ser livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato (Brasil, 1988).

Além desse dispositivo, a própria Carta Magna traz outras garantias correlatas, como o artigo 220, que afirma que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, por qualquer meio ou forma, não poderão sofrer restrições, desde que respeitados os limites constitucionais (Brasil, 1988).

Esse direito abrange diferentes esferas da vida social, compreendendo não apenas a liberdade de opinião (art. 5º, IV, CF/88), mas também a liberdade artística (art. 5º, IX, CF/88), religiosa (art. 5º, VI, CF/88), cultural (art. 215, CF/88), educacional (arts. 206, II e III, CF/88) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, CF/88).

Assim, evidencia-se que o legislador constituinte conferiu destaque significativo à proteção da livre manifestação do pensamento, reconhecendo-a como elemento essencial para a preservação do regime democrático no Brasil.

Após o cenário de instabilidade política vivido no Brasil em 2022, tornou-se perceptível o acirramento da polarização ideológica, presente tanto nas interações presenciais quanto no ambiente virtual. Nesse contexto, intensificaram-se os debates a respeito dos limites da liberdade de expressão e da legitimidade da criminalização dos discursos de ódio.

No que se refere à relação entre democracia e liberdade de expressão, observa-se que tais princípios sempre conviveram em tensão ao longo da história política brasileira. Nos períodos de regime autoritário, como a Era Vargas (1930-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985), a liberdade de expressão foi sistematicamente cerceada, submetida a restrições motivadas por interesses governamentais e morais do poder vigente, sem qualquer respaldo democrático ou participação popular.

Em um Estado Democrático de Direito regido pela Constituição, todavia, nenhum direito fundamental possui caráter absoluto. Isso significa que até mesmo a liberdade de expressão encontra limites quando confrontada com outros valores constitucionais. Nesse cenário insere-se o chamado discurso de ódio (*hate speech*), entendido como manifestações de caráter discriminatório que atingem, em regra, grupos vulneráveis, buscando difamar, injuriar ou incitar a violência contra eles. O enfrentamento dessas condutas demanda regulamentação e fiscalização, sobretudo no ambiente virtual, onde a propagação se intensifica.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas específicas para disciplinar o tema. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil, além de traçar diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º). Já a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) tem entre seus fundamentos a proteção da privacidade e da liberdade de expressão, regulando o tratamento de dados pessoais em meios físicos e digitais, independentemente do local em que estejam armazenados.

Ainda que exista um conjunto normativo voltado à proteção da livre manifestação do pensamento, verifica-se que o avanço tecnológico trouxe novos desafios à sua efetividade. A criptografia, a circulação massiva de dados e o anonimato dificultam a responsabilização de agentes que utilizam a internet para incitar o ódio e violar direitos humanos. Nesse contexto, os debates jurídicos atuais buscam delimitar até que ponto a liberdade de expressão pode ser

exercida sem comprometer outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Importa frisar que a imposição de limites à manifestação do pensamento não configura censura, mas constitui mecanismo legítimo de proteção à democracia e aos direitos de grupos minoritários. O discurso ofensivo voltado a indivíduos pertencentes a minorias sociais desempenha uma dupla função. Em primeiro lugar, transmite a ideia de que essas pessoas não são aceitas naquele espaço social, reforçando a exclusão e o sentimento de hostilidade. Como observa Waldron (2012), a mensagem implícita é de que a sociedade pode aparentar acolhimento e igualdade, mas, na realidade, comunica: “você não pertencem a este lugar; e, sempre que surgir a chance de agir sem consequências, serão rejeitados, maltratados ou forçados a se afastar”.

Além de legitimar atos de violência e discriminação, esse tipo de manifestação também reaviva memórias coletivas de sofrimento vividas por esses grupos, como a escravização da população negra, os diferentes genocídios motivados por razões étnicas e os crimes cometidos contra a comunidade LGBTQIAPN+. A problemática envolvendo os limites da liberdade de expressão e a repressão ao discurso de ódio não se restringe ao Brasil, mas configura um desafio global. Em diversos países, episódios recentes demonstram como as plataformas digitais podem potencializar manifestações discriminatórias e até mesmo fomentar situações de violência.

Nesse cenário, torna-se essencial observar experiências internacionais, pois elas revelam diferentes respostas regulatórias diante do mesmo dilema: como equilibrar a proteção à livre manifestação do pensamento com a necessidade de coibir conteúdos que atentam contra a dignidade humana.

Em 2017, o Relatório da ONU sobre Mianmar evidenciou a ligação entre o uso de algoritmos do Facebook e publicações antirrohingya que incitaram atos de genocídio. Mais recentemente, em 2023, verificou-se que o relaxamento das políticas de moderação no Twitter (atualmente X), após a gestão de Elon Musk, esteve associado a um aumento de 61% nas postagens de teor antissemita (CCDH, 2023).

Esses episódios revelam os desafios normativos que cercam a regulação do discurso online e demonstram como diferentes jurisdições adotam estratégias distintas diante do mesmo problema. Enquanto países como a Alemanha exigem a remoção rápida de conteúdos ofensivos, outras nações, como os Estados Unidos, tendem a priorizar modelos de autorregulação das plataformas.

## 2.2 Big Techs e responsabilidade civil por “fake news”

A consolidação da economia digital fortaleceu as chamadas Big Techs (Google, Meta, Tiktok, Spotify etc.) como protagonistas do chamado capitalismo de plataforma. Além do enorme poder econômico que exercem, ilustrado pelo faturamento de US\$ 2,3 trilhões das cinco maiores empresas do setor em 2023 (Statista, 2024), essas companhias também passaram a controlar a atenção dos usuários em escala global.

Nessa perspectiva, a expansão do poder das Big Techs na sociedade contemporânea transformou profundamente as dinâmicas de comunicação e o próprio exercício dos direitos humanos no ambiente digital. Empresas como Google, Meta, Amazon e Microsoft concentram não apenas a intermediação tecnológica da informação, mas também uma parcela significativa do poder de definir o que é visível, legítimo ou excluído do espaço público virtual.

Essa concentração de poder levanta questionamentos sobre a responsabilidade civil das plataformas diante da disseminação de *fake news* e da manipulação informacional que ameaça a integridade do debate democrático e o direito fundamental à informação. O debate em torno do PL 2.630/2020 (PL das Fake News) expõe exatamente esse impasse: como responsabilizar agentes econômicos globais sem comprometer a liberdade de expressão e a inovação tecnológica (Assis, 2023).

As discussões recentes revelam que as Big Techs exercem papéis distintos no ecossistema informacional, o que influencia diretamente a extensão de sua responsabilidade jurídica. De acordo com Rodolfo Assis (2023), podem ser identificados três tipos de conduta: (i) a publicação de conteúdo próprio, em que a plataforma se manifesta institucionalmente e, portanto, age como autora, perdendo a imunidade prevista nos artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet; (ii) o impulsionamento de conteúdos de terceiros, que, quando feito sem transparência, pode violar a boa-fé e gerar manipulação informacional; e (iii) a remoção ou bloqueio de conteúdos, que, se não respeitar o direito à informação e o contraditório, configura abuso de poder privado.

Tais práticas demonstram que a neutralidade das plataformas é ilusória: suas decisões editoriais e algorítmicas têm impacto direto sobre a circulação de ideias e sobre a percepção pública da verdade. No contexto dos direitos humanos, a atuação das Big Techs precisa ser analisada à luz da liberdade de expressão e da proteção contra práticas abusivas. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a liberdade de expressão deve proteger também discursos

divergentes e minoritários (ADPF 187 e ADPF 130). Contudo, essa garantia constitucional não pode servir de escudo para corporações bilionárias que detêm o controle das infraestruturas digitais.

Como adverte Assis (2023), a interpretação das regras de proteção da liberdade de expressão deve favorecer as partes vulneráveis das relações jurídicas, no caso, os usuários e consumidores digitais, e não as grandes empresas que já detêm posição de vantagem informacional e econômica. Assim, a tutela dos direitos humanos no meio digital exige que a liberdade de expressão seja compreendida de forma relacional, vinculada à transparência, à responsabilidade e à proteção da dignidade informacional dos indivíduos.

A ausência de transparência nas práticas de moderação, impulsionamento e publicidade digital fragiliza o princípio da *accountability* e amplia a vulnerabilidade informacional dos cidadãos, comprometendo o exercício consciente de seus direitos. A regulação proposta pelo PL 2.630/2020 e iniciativas internacionais como o *Digital Services Act* europeu caminham no sentido de impor deveres de informação, transparência e contraditório às plataformas, elementos fundamentais para compatibilizar inovação tecnológica com a proteção dos direitos humanos.

Como observam Faria Costa e Leonardi (2023), a autorregulação das plataformas digitais mostra-se insuficiente diante da dimensão de seu poder informacional. É indispensável que o Direito reconheça o controle efetivo que as Big Techs exercem sobre seus próprios ecossistemas digitais, impondo-lhes responsabilidade civil e penal quando a omissão contribui para a violação de direitos fundamentais e crimes contra a dignidade humana.

A relevância desse entendimento foi reforçada pela ADPF 572, em que o Supremo Tribunal Federal tratou da responsabilidade das redes sociais pela disseminação de discursos de ódio. Na ocasião, o Tribunal consolidou a ideia de que a atuação das plataformas deve buscar um ponto de equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e o dever de prevenir danos, sob pena de incorrerem em responsabilidade subsidiária por omissão (BRASIL, 2021). Como destacou o ministro Alexandre de Moraes, “a neutralidade tecnológica não pode servir de escudo para a perpetuação de crimes” (STF, 2021).

Esse posicionamento da jurisprudência nacional dialoga com diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos, a exemplo da Convenção de Lanzarote (Decreto nº 8.069/2013), que impõe aos Estados signatários a adoção de mecanismos eficazes de combate à exploração sexual infantil online, inclusive mediante a cooperação compulsória das

plataformas digitais. Dessa forma, a regulação estatal das Big Techs não é apenas legítima, mas constitui um imperativo ético e jurídico.

Em síntese, a responsabilização civil das Big Techs não busca censurar o discurso, mas restaurar o equilíbrio entre liberdade e deveres sociais no ambiente digital, reafirmando o papel do Estado e do Direito como instrumentos de contenção do poder privado em defesa da dignidade humana.

### **2.3 Inteligência Artificial, Redes Sociais e tutela da privacidade e de dados pessoais sensíveis.**

O avanço da Inteligência Artificial (IA) e o uso intensivo das redes sociais transformaram profundamente a forma como os dados pessoais são coletados, processados e utilizados. A IA, ao combinar algoritmos complexos com grandes volumes de informações, é capaz de aprender padrões e realizar previsões com alto grau de precisão. Entretanto, esse potencial tecnológico traz riscos significativos à privacidade e à proteção de dados sensíveis, especialmente diante da ausência de total transparência nos processos automatizados de tomada de decisão (Kriebitz; Lütge, 2020).

As redes sociais, por sua vez, tornaram-se espaços de constante vigilância digital. A cada interação, compartilhamento e “curtida”, são gerados dados que alimentam sistemas de IA, capazes de traçar perfis comportamentais, preferências políticas e até aspectos emocionais dos usuários. Esse cenário cria um ambiente em que as fronteiras entre o público e o privado se tornam difusas, levantando questionamentos éticos e jurídicos sobre a extensão do consentimento e o controle individual sobre as próprias informações (Koerner; Del Campo, 2020).

No contexto jurídico brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa um marco fundamental na tutela da privacidade, impondo regras claras para o tratamento de dados pessoais e sensíveis. Contudo, a aplicação prática da LGPD enfrenta desafios diante do poder concentrado das grandes corporações de tecnologia e da constante evolução das ferramentas de IA. A manipulação algorítmica pode reproduzir discriminações estruturais, criando decisões automatizadas enviesadas que atingem grupos vulneráveis de maneira desigual, ferindo os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A tutela dos direitos humanos no ambiente digital, portanto, deve priorizar a transparência algorítmica, o controle cidadão sobre seus próprios dados e a responsabilidade das plataformas e desenvolvedores pelos impactos sociais das tecnologias empregadas. O uso

ético e regulado da IA e das redes sociais deve equilibrar inovação e proteção, garantindo que o avanço tecnológico não se converta em instrumento de vigilância e exclusão, mas sim em ferramenta de promoção dos direitos fundamentais e da liberdade individual.

#### **2.4 Transhumanismo, Neurodireitos e proteção de dados genéticos**

O transhumanismo é um movimento filosófico e científico que propõe o aprimoramento da condição humana por meio de tecnologias capazes de ampliar as capacidades físicas, cognitivas e emocionais. Essa visão de “superação biotecnológica” do ser humano reflete um novo paradigma civilizatório, no qual ciência e tecnologia se entrelaçam à natureza humana, desafiando os limites éticos e jurídicos que historicamente definiram o conceito de humanidade (Vilaça; Dias, 2014).

O avanço das biotecnologias e da neurociência tem ampliado significativamente o alcance da intervenção humana sobre o corpo e a mente, inaugurando um novo campo de reflexão jurídica: o dos neurodireitos. Essa nova categoria de direitos surge como resposta à expansão de tecnologias capazes de acessar, modificar ou até mesmo manipular processos mentais e genéticos, colocando em xeque noções tradicionais de autonomia, identidade e privacidade. No contexto do transumanismo, que defende a utilização da ciência e da tecnologia para superar limitações biológicas e cognitivas, a proteção dos direitos humanos assume papel central na definição dos limites éticos e jurídicos do progresso (SAVULESCU; PERSSON, 2012).

Os neurodireitos, como o direito à integridade mental, à privacidade dos dados cerebrais, à identidade pessoal e à autodeterminação cognitiva, visam garantir que o indivíduo mantenha controle sobre suas próprias funções mentais, impedindo que tecnologias de interface cérebro-computador, algoritmos de leitura neural ou sistemas de estímulo cerebral sejam utilizados de forma invasiva ou coercitiva.

Segundo Ienca e Andorno (2017), a ausência de uma regulação clara sobre a manipulação de dados neurais representa uma ameaça direta à dignidade humana, pois o pensamento e a memória compõem o núcleo da identidade pessoal. Assim, a tutela jurídica deve assegurar que a inovação científica não ultrapasse os limites éticos impostos pela condição humana.

No campo genético, as discussões se aproximam ao tratar da proteção de dados genéticos e biométricos, cuja manipulação indevida pode gerar discriminação, violação de privacidade e exclusão social. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia

(GDPR) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) já reconhecem esses dados como sensíveis, impondo regras rígidas para seu tratamento e armazenamento.

Entretanto, a simples posituação normativa não é suficiente: é necessário construir uma ética global da biotecnologia, que impeça o uso comercial ou político de informações genéticas, especialmente em contextos que possam favorecer o biopoder e a instrumentalização do ser humano.

Nesse panorama, o transumanismo e os neurodireitos convergem para um mesmo desafio: preservar a dignidade humana frente ao poder tecnológico de modificação da natureza biológica e mental. A criação de sistemas normativos específicos deve garantir não apenas a proteção de dados e a responsabilização civil por danos decorrentes do uso indevido dessas tecnologias, mas também a manutenção da autonomia existencial e da igualdade substancial entre os indivíduos.

Como propõem Koerner e Perafán del Campo (2020), é imprescindível desenvolver uma regulação que combine o reconhecimento das potencialidades humanas com limites ético-jurídicos que evitem novas formas de desigualdade, discriminação e controle.

Em síntese, a consolidação dos neurodireitos e da proteção dos dados genéticos representa um novo patamar na evolução dos direitos humanos. Trata-se de uma resposta necessária à crescente capacidade da ciência de intervir na essência da vida e do pensamento. A tutela jurídica contemporânea deve, portanto, transcender o paradigma da proteção meramente patrimonial e afirmar um modelo baseado na centralidade da pessoa humana, no qual a tecnologia exista a serviço da liberdade, da integridade e da dignidade, e não como instrumento de dominação ou exclusão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa evidenciou que a consolidação dos direitos humanos no meio digital representa um dos maiores desafios do século XXI. A transformação tecnológica acelerada, comandada por grandes corporações e sistemas algorítmicos autônomos, impôs novas formas de poder, capazes de interferir diretamente na formação da opinião pública, na economia e até na percepção da realidade.

Nesse contexto, o Estado e o Direito enfrentam o imperativo de reinterpretar princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a igualdade, para garantir que continuem efetivos diante da imaterialidade e da complexidade do mundo digital.

Verificou-se que a neutralidade da internet, muitas vezes invocada como sinônimo de liberdade, tem sido utilizada como escudo para a irresponsabilidade das plataformas digitais, especialmente em relação à disseminação de fake news e discursos de ódio. A responsabilização civil das Big Techs, portanto, não deve ser entendida como limitação da liberdade de expressão, mas como instrumento de preservação da própria democracia e da convivência social equilibrada.

Ademais, o avanço da inteligência artificial, do transumanismo e das neurotecnologias impõe novos dilemas éticos e jurídicos, demandando a criação de marcos regulatórios sensíveis à complexidade humana. A tutela dos neurodireitos e dos dados genéticos surge como uma fronteira inadiável para o Direito, que deve evoluir para proteger não apenas a integridade física, mas também a integridade mental e cognitiva dos indivíduos.

Conclui-se que a verdadeira proteção dos direitos humanos no meio digital não se resume à modernização das leis, mas requer uma reafirmação dos valores humanistas que orientam a própria existência do Direito. O progresso tecnológico só será legítimo se caminhar lado a lado com a dignidade, a liberdade e a igualdade, princípios que, mais do que nunca, precisam ser defendidos também no ciberespaço.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Assis, R. ConJur. Pontos controversos da reação das big techs ao PL 2.630. Direito Digital. 04 de maio de 2023. Disponível em:

ConJur\_Pontos\_controversos\_da\_reacao\_das\_big\_techs\_ao\_PL\_2.630-libre.pdf. Acesso em: 08 out.2024.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 30 março. 2025.

Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, 2014.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 2018.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 591.874/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli, 2019.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.820.231/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2022.

Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19a Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563.

CCDH (Centre For Countering Digital Hate). Antisemitic Content on Twitter/X: A 2023 Analysis. 2023. Disponível em: <https://www.counterhate.com>. Acesso em: 06 out. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. International Bar Association. Manual de Direitos Humanos. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/manual-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

Elias, R. *et al.* Direitos Humanos Fundamentais. 2019. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea\\_direitos\\_humanos\\_fundamentais.pdf](https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea_direitos_humanos_fundamentais.pdf). Por Ministério Público Federal.

Kriebitz, A.; Lütge, C. Artificial Intelligence and Human Rights: A Business Ethical Assessment. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, p. 84-104, 2020. doi:10.1017/bhj.2019.

Lima, C. A. S. Declarações históricas de direitos humanos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>. Acesso em: 09 set. 2025.

Leite, V. Dimensões de Direitos Fundamentais. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-de-direitos-fundamentais/845774675>. Acesso em: 08 fev. 2025.

Marmelstein, G. Curso de Direitos Fundamentais. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013. 532 p. ISBN: 978-85-224-7479-0.

Mazzuoli, V. de O. Curso de Direitos Humanos. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021 13.

Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 19 de abril de 2025.

Pasquale, F. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

Piovesan, F. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas. TST, Brasília. Vol. 75. 2009. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010\\_piovesan.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf).

Ramos, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

Silveira, S. A. da. Discursos sobre regulação e governança algorítmica. Dossiê Sociedade em Dados, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 7-32, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/dossie/article/view/48797>. Acesso em: 19 abr. 2025.

Souza, I. Direitos humanos: conheça as três gerações! Politize!, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 12 set. 2025.

Statista. Big Tech Revenue 2023. Statista, 2024. Disponível em: <https://www.statista.com>. Acesso em: 04 de out. 2025

Teffé, C. S. de; Moraes, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.v22n1p108>. Acesso em: 19 abr. 2025.

Vilaça, M. M.; Dias, M. C. M. Transumanismo e o futuro (pós-)humano. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 341-362, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312014000200002>. Acesso em: 07 out. 2025.

Waldron, J. The Harm in Hate Speech. Cambridge: Harvard University Press, 2012

Zouein, L. H. L. Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais? Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/em-que-consistem-e-quais-sao-as-geracoes-dedireitos-fundamentais/742715706>. Acesso em: 14 set. 2025